



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2272/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1129, de 2024

Processo: 2456/24

Relator: Deputada Cibeles Moura

Autor (a): Deputado Alexandre Ayres

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que torna obrigatória a realização do exame de fundoscopia na rede pública de saúde do Estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Alexandre Ayres, que tem por objetivo ampliar os exames oftalmológicos realizados na rede pública estadual de saúde, tornando obrigatória a realização do exame de fundoscopia (exame de fundo de olho).

Segundo a justificativa, o exame possibilita o diagnóstico precoce de diversas doenças oculares e sistêmicas, como glaucoma, hipertensão arterial, hemorragias intracranianas e diabetes mellitus, reforçando a importância da sua inclusão no sistema público de saúde como ferramenta de prevenção e controle.

Posto o breve relato, passo à fundamentação.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1129 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR









